



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

PARECER JURÍDICO

**CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS E PARADA DE ÔNIBUS
NA PONTE DO CENTRO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30.112/2025

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, o processo de dispensa de licitação que solicita a contratação de empresa para a construção de banheiros públicos e parada de ônibus, na ponte do Bairro Centro, conforme Termo de Referência e Projeto de Engenharia juntados ao expediente.

O Município realizou a Concorrência Eletrônica nº 005/2025 – Edital nº 019/2025 para contratação do objeto pretendido, todavia a mesma teve apenas um licitante interessado, o qual, após análise da proposta, fora desclassificado, restando a licitação fracassada.

Verifica-se que o Município desejou contratar empresa para o fim almejado mediante procedimento licitatório. Contudo, por situações diversas/alheias não obteve êxito na contratação, sendo que a obra é de suma importância para a comunidade por proporcionar a melhora das condições de infraestrutura no local hoje existente.

Assim, vislumbra-se que a competitividade foi garantida na licitação anterior infrutífera, tendo o legislador feito a opção de não impor à Administração Pública o ônus de refazer a licitação, ainda que possível tal repetição, prestigiando os princípios da eficiência, eficácia, celeridade e economicidade, também elencados no art. 5º da 14.133/2021.

A realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Neste contexto, o Artigo 75, inciso III, letra “a” da Lei 14.133/2021 trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações quando não surgirem interessados ou não foram apresentadas propostas válidas.

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

Todavia, é necessário elencar os seguintes requisitos/pressupostos para a dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inc. III, “a” da Lei nº 14.133/2021:

- a) que o insucesso do certame não tenha decorrido da fixação de alguma condição restritiva;
- b) observância na contratação direta das condições de classificação da proposta e de habilitação previstas no edital da licitação deserta ou fracassada;
- c) que a licitação deserta/fracassada tenha ocorrido há menos de um ano.

Ainda é de se observar os requisitos indispensáveis para instrução do procedimento fixados no art. 72, da Lei nº 14.133/21, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A juntada de tais documentos é obrigatória, devendo o agente de contratação ou servidor/agente público devidamente designados aterem-se a tais requisitos.

Vale esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros, de quantitativos, de preços, e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União que afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Assim, considerando a justificativa da necessidade da contratação, conclui-se pela possibilidade legal da contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda na previsão do artigo 75, inciso III, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Dessa forma, caso observadas todas as determinações exaradas nesse parecer, opino favoravelmente pela possibilidade da contratação direta, nos fundamentos acima referidos.

Essas são as considerações que submeto as autoridades competentes.

Imigrante, 15 de agosto de 2025.

JONAS CRISTIANO FRITSCH
Assessor Jurídico
OAB/RS 72.203